



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Assessoria Especial de Modernização da Gestão  
Central de Compras e Contratações



Nota Técnica nº 045/ CENTRAL/ASEGE/GM-MP

ASSUNTO: Registro de Preços para contratação, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de imagens óticas orbitais, de acervo ou programadas, com a unidade dimensionada em Km<sup>2</sup> - Resposta ao Parecer nº 1509 -8.0/2014 -77 /MM/CONJUR-MP/CGU/AGU

Referência: Processo Administrativo nº 03300.000548/2014-77

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação acerca das recomendações da Consultoria Jurídica, apresentadas no Parecer Nº 1509-8.0/2014/MM/CONJUR-MP/CGU/AGU, referente à análise da minuta de edital para registro de preços e seus anexos.
2. Algumas sugestões deixaram de ser acatadas, apresentando-se a motivação para a manutenção do entendimento e redação originais.

ANÁLISE

3. Transcreve-se cada recomendação da Consultoria Jurídica, indicando o posicionamento da Central de Compras e Contratações em relação ao seu acatamento:

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

4. Acatamos parcialmente as recomendações abaixo:  
"4. Levando em consideração que o art. 4º caput do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, tornou o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP obrigatório para órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG verifica-se que no processo em análise parece, conforme mencionado acima, que o citado procedimento foi substituído pela consulta direta aos órgãos e entidades por meio de ofício. Portanto, nesse ponto, específico, recomenda-se justificativa por parte da Administração." e  
"5. Além disso, tendo em vista que o § 1º, do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013 dispensa a divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP desde que justificada recomenda-se seja trazido aos autos a motivação relativa à opção pela referida dispensa".

- 4.1 Com relação ao item 4, importante esclarecer que o procedimento não foi substituído pelos ofícios. A IRP conforme obrigatoriedade de registro do art.4º, caput , foi

feita no sistema. Os ofícios circulares fundamentaram a dispensa de divulgá-la aos órgãos conforme permite o § 1º do art. 4º.

4.2 Com relação ao item 5, que trata da dispensa de divulgação aos órgãos, esclarecemos que a iniciativa de compras centralizadas e compartilhadas de imagens de satélite, teve origem em discussões no âmbito da Comissão Nacional de Cartografia - CONCAR, a qual elaborou levantamentos prévios sobre a demanda entre seus membros. A CONCAR identificou número restrito de órgãos cujas ações envolvem a aquisição de imagens de satélites e cujos orçamentos dispunham de recursos para tal.

4.2.1 Diante de demanda previamente identificada e da previsão de compartilhamento das imagens, como medida de economia processual, a Central de Compras e Contratações cuidou de estender a consulta sobre a demanda por meio do Ofício Circular nº 016/ASEGE-MP de 03/07/2014, o qual foi encaminhado a todos os Ministérios, Secretarias especiais e órgãos singulares vinculados à Presidência da República.

4.2.2 Tal consulta solicitou, inclusive, informações adicionais para verificação de consistência da demanda tais como: indicação de previsão orçamentária, aplicação e temporalidade do serviço de fornecimento de imagens de satélite. Ressalta-se ainda que esse processo de levantamento de demandas, adicionalmente, resultou em articulação entre órgãos para composição de orçamentos na aquisição de imagens compartilhadas. Ou seja, buscou-se o alinhamento entre a demanda e o recurso orçamentário específico.

4.2.3 A mencionada consulta constatou que os demandantes constituíram grupo de órgãos, com ações e orçamentos relacionados. Contudo, ainda que se trate de objeto de aquisição restrita, o uso compartilhado tem se tornado uma realidade cada vez mais presente, o que gera economias de escala em sua utilização.

## DA ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

5. Acatamos a recomendação:  
*"21. De início, recomenda-se que seja providenciada, antes da publicação do presente edital, a juntada aos autos da autorização para a abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente. A aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público decorre da exigência do art. 21, inciso V do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005".*

6. Não acatamos as recomendações:  
*"22. Quanto aos limites para contratação previstos no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, regulamentado pela Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012 registra-se que deverá ser juntada aos autos pelos órgãos participantes autorização expressa da autoridade competente até antes da assinatura do contrato." e*

*"23. Também em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deverá ser declarada, em momento oportuno, anterior à contratação, a disponibilidade suficiente de caixa, além de ser necessária a informação de que a despesa decorrente não acarretará aumento de dispêndios para o corrente exercício, tendo em vista já haver sido contemplada no Orçamento Geral da União, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias."*

74



6.1 Registramos que a CENTRAL não tem competência para firmar contratos e é da natureza do registro de preços para contratação compartilhada que cada órgão ou entidade realize os procedimentos de convocação do fornecedor e assinatura dos contratos, enquanto à CENTRAL caberão os procedimentos formais necessários para a assinatura da Ata de RP.

6.2 Importante registrar que, a Coordenação-Geral de Gestão de Atas e Contratos providenciará a comunicação aos órgãos participantes e eventuais aderentes sobre a necessidade das providências recomendadas por essa consultoria jurídica.

### QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

7. Deixamos de acatar a recomendação

*"25. No que se refere ao objeto da contratação recomenda-se acrescentar a palavra "eventual" antes de contratação ficando da seguinte forma: "Registro de preços para eventual contratação [...]", uma vez que a eventualidade da contratação é característica da essência do registro de preços, sendo dispensável a menção sugerida na descrição do objeto.*

8. Acatamos a recomendação:

*"27.1) Não houve o enquadramento pela Administração do objeto da licitação como bem comum, para que seja justificada a adequação da escolha pela modalidade Pregão, na forma eletrônica, em atendimento ao artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002, e ao artigo 4º, caput e § 1º, do Decreto n.º 5.450/2005. Neste ponto específico deve-se destacar que cabe à Administração declarar que os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos."*

8.1 Informamos que já constava da Nota Técnica nº 040/2014, às fls. 572, a justificativa do enquadramento objeto como "bem comum", e em cumprimento à IN SLTI/MP nº 02/2008, passará a constar do subitem 3.6 do Termo de Referência.

9. Acatamos parcialmente a recomendação:

*"27.2) Na justificativa para a contratação caberia à Administração motivar a escolha no que se refere à adoção do método de compra conjunta por Sistema de Registro de Preços, bem como a divisão do objeto em lotes. de (sic) acordo com o art. 8º, caput, do decreto nº 7.892/13, o órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, visando maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega;"*

9.1 Com relação adoção do SRP, não acatamos a recomendação uma vez que não se trata de justificativa da contratação, esta sim exigida pela IN SLTI/MP nº 02/2008 e constante do Termo de Referência. Trata-se de justificativa de adoção de método, em razão das características da necessidade da Administração a ser atendida e da vantajosidade das compras compartilhadas, atos administrativos que se encontram devidamente justificados nos autos, na Nota Técnica nº 040/2014, às fls.572.

9.2 Quanto à justificativa para a divisão do objeto em lotes, consta da citada Nota

Técnica e, para atender ao que dispõe o art. 15, inciso I, alínea "a" da IN SLTI/MP nº 02/2008, foi inserida no subitem 3.7 do Termo de Referência.

10. Não acatamos a recomendação:

*"27.3) Também não há justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;"*, tendo em vista justificativa do item 9.1 supra.

11. Acatamos a recomendação, considerando que as obrigações da Contratante e da Contratada já se encontram descritas na minuta de Contrato, serão transcritas também para os itens 8 e 9 do Termo de Referência.

*"27.4) Não houve descrição das obrigações de ambas as partes".*

12. Acatamos parcialmente a recomendação:

*"27.5 Não foi determinada a forma de pagamento, nem tampouco a estimativa de custos. Medida que é condizente com os princípios da publicidade, transparência, contraditório e isonomia (arts. 5º, caput e LV, e 37, caput, da Constituição Federal; art. 3º, e 44, §1º, da Lei 8.666, de 1993 e art. 2º da Lei 9.784, de 1999), já que os licitantes podem ter as propostas recusadas quando superiores aos valores máximos ou quando incompatíveis com os valores estimados. Todavia, caso o administrador opte pela não divulgação destes valores no edital ou anexos, deverá o fazer motivadamente (em razão dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, dentre outros);"*

12.1 Esclarecemos que ambas foram atendidas na minuta objeto da análise. Com relação à forma de pagamento, conforme previsto na IN SLTI/MP nº 02/2008, consta da Minuta de Contrato – cláusula sexta – Da forma e das condições de pagamento. Quanto à estimativa de custos, encontra-se disposto no Anexo XII – Estimativa de Preços e será replicada no Termo de Referência.

13. Deixamos de acatar a recomendação abaixo, uma vez que não é exigida pela IN SLTI/MP nº 02/2008, no que se refere ao Termo de Referência (art. 15), estando prevista a regra no edital e na minuta de contrato.

*"27.6) Não há menção relativamente à vigência contratual;"*

14. Não acatamos a recomendação:

*"27.7) Não foi definido como será feita a fiscalização da execução do contrato;"*

14.1 A IN SLTI/MP nº 02/2008 prevê no art. 15 inciso XVII, que o acordo de nível de serviços, sempre que possível, deverá conter, a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço {...}. Esclarecemos que a regra imposta não se aplica ao objeto em questão e sua forma de prestação. Importante ressaltar que nas obrigações da contratada estão previstos itens mais genéricos relativos à fiscalização da execução contratual. (grifo nosso)

15. Deixamos de acatar a recomendação abaixo, uma vez que não é item previsto para o Termo de Referência. As condições estão previstas no edital e são as do Anexo VI – Modelo de proposta.

*"27.8) Não foi definida a forma de apresentação das propostas",*

16. Não acatamos a recomendação:

*"27.9) Relacionado ao item "6. Condições de entrega e de recebimento" recomenda-se destacar como será feito o pedido da demanda, digo, é importante deixar*



*claro se o pedido será feito pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou por cada órgão participante diretamente ao fornecedor;”*

16.1 Não se aplica, considerando que quem realiza contratação são apenas os órgãos participantes e eventuais aderentes, conforme previsto no item 6.9 do termo de referência em análise.

17. Não é possível acatar a recomendação:  
*“27.10) Em relação ao item sustentabilidade tem-se: Administração deve observar o Decreto n. 7.746/12, que regulamentou o artigo 3º, “caput”, da Lei 8.666/93, a Lei 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 1, de 19/01/10, e a legislação e normas ambientais, no que incidentes. Uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto, deve ser prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o bem fornecido atende às exigências (§ 1º do art. 5º da citada Instrução Normativa).”*

17.1 A entrega do objeto é virtual, tratando-se de imagens entregues via web ou em mídia digital, não se aplica a referida política ao objeto em tela.

18. Não acatamos a recomendação:  
*“27.11) Não houve manifestação quanto à possibilidade ou não em haver subcontratação, nem consórcio de empresas”.*

18.1 Não é exigido no já mencionado artigo 15 da IN SLTI-MP nº 02/2008, que haja disposição acerca da subcontratação e/ou da possibilidade de participação em consórcio no TR. Será incluída no EDITAL item 31.1, regra, nos termos da lei, para previsão de que não será admitida a subcontratação.

18.2 Quanto ao consórcio, já havia previsão no subitem 3.3.5 do Edital. E o que a lei exige é que seja expressa a sua aceitação, quando for o caso. No caso em análise, não será aceita a participação em consórcio, prescindindo da citada regra. A Nota Técnica nº 040/2014, apresentou as justificativas para a referida decisão.

19. Não cabe providência quanto à recomendação:  
*“27.12) Não há aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente. O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, nos termos do art. 9º, §1º do Decreto n. 5.450/2005, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo;”*

19.1 Posto que o Termo de Referência está assinado nos autos pela autoridade competente da SPI, às folhas 549 e o despacho motivado é suprido pelo Memorando nº 342/2014/SPI-MP, às fls. 548.

20. Acatamos a recomendação:  
*“27.13) Não há justificativa no que se refere à afirmação de que o serviço em questão se enquadra na categoria de serviço continuado, já que o edital estabelece que o prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura (fl. 595);”*

20.1 A esse respeito cabe esclarecer que, conforme consta dos autos, cabe à Administração Pública Federal (APF) diferentes tipos de monitoramento e gestão do seu

espaço territorial. Neste sentido, as imagens orbitais constituem importante insumo em atividades como o planejamento urbano, o planejamento de obras públicas, a gestão ambiental e agrária, a gestão territorial das propriedades públicas e privadas (para efeitos de regularização fundiária e tributação), a gestão do patrimônio público, a defesa do território Nacional, a defesa civil, o monitoramento geológico e adicionalmente na pesquisa aplicada, dentre outros usos possíveis.

20.2 Dessa forma, a demanda global é mista no que se refere a natureza do serviço, sendo parte de natureza contínua e parte pontual, vez que pode atender a necessidades de monitoramento contínuo ou a necessidades específicas delimitadas no tempo, conforme apontado nos itens 4 e 12 da Nota Técnica nº 033/CENTRAL/ASEGE/GM-MP às folhas 148. Adicionamos estas informações ao TR.

21. Não acatamos a recomendação abaixo, uma vez que a justificativa já consta nos autos, conforme Nota Técnica nº 040/2014, fls. 572.

*"14) Não há justificativa referente à exigência de qualificação técnica da licitante vencedora do certame."*

#### DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS

22. Quanto à observação:

*"30. Todavia, não há no Edital, nem nos documentos que o compõem declaração da Administração quanto à participação exclusiva nesta licitação de microempresas ou empresas de pequeno porte, em atendimento ao previsto nos artigos 6º e 9º, do Decreto nº 6.204/07".*

22.1 Consignamos que o mercado fornecedor não tem micro e pequenas empresas, pelo que se apurou na audiência pública e nas reuniões tidas com os órgãos especializados que fazem parte da Comissão Nacional de Cartografia – CONCAR.

23. Quanto à observação:

*"34. Não se observou justificativa quanto à aplicação dos ditames do Decreto nº 7.903/2013, e de seu Anexo I, o qual estabeleceu a aplicação de margem de preferência, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação devendo o ponto ser esclarecido pela Administração."*

23.1 Não encontra aderência no objeto da licitação, que não é de tecnologia da informação, nem de comunicação.

24. A IN SLTI/MP 4/2010 aplica-se exclusivamente a processos de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação. O objeto ora em análise trata-se apenas de aquisição de arquivo digital de imagens óticas orbitais, resultado de monitoramento por satélite, sendo inadequada, portanto a citação de que:

*"35. No que se refere às disposições presentes na Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010 a Administração declarou à fl. 144 que elas não se aplicam à presente contratação. Recomenda-se, no ponto, que sejam trazidos aos autos os fatos que levaram à esta conclusão por parte da Administração."*

24.1 Por outro lado, a consultoria jurídica não apresentou qualquer argumento no sentido contrário; ou seja, de que a referida instrução normativa se aplicaria ao processo em análise.



25. A redação sugerida no item 37, abaixo transcrita, já consta da cláusula oitava da Minuta da Ata de Registro de Preços, anexo VIII do edital em análise.

*"37 Sugere-se para o item 23 (fl. 596), o qual dispõe "DA ADESÃO POR OUTROS ÓRGÃOS" a seguinte redação:*

*A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.*

*Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao ..... (máximo quíntuplo).... do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.*

*Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*

*Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.*

*Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante".*

26. Não se aplicam as recomendações dos itens 38 e 39 do Parecer, pois não será permitida a participação de cooperativas, por inadequação de seu modelo operacional ao objeto da licitação:

*"38. No item 3, o qual trata "Da Participação" fl. 580, sugere-se caso tenha participação de Cooperativa acrescentar:*

*Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.*

*39. No Item 5 relativo ao título "Do Envio da Proposta de Preços" (fl. 582) acrescentar se houver participação de Cooperativa:*

*Quando se tratar de cooperativa de serviço, o licitante preencherá, no campo condições da proposta do sistema eletrônico, o valor correspondente ao percentual de que trata o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99, também referido no art. 72 da Instrução Normativa/RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU 17.11.2009)."*

27. Deixamos de acatar a recomendação abaixo, pois a regra do empate ficto está prevista no item 10.4 do Edital, anterior ao item mencionado.

*"40. No item 10, que tem como título "Da Aceitabilidade da Proposta" no subitem 10.5 acrescentar "Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate..."*

28. Acatamos a recomendação:

*"41. No item 12 que trata "Da Habilitação" deve-se atentar para o que disposto na Instrução Normativa nº 03/2013 - SLTI/MPOG:*

*Art. 3º-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005."*

29. Não se aplica a recomendação abaixo, tendo em vista a justificativa trazida no item 25 supra.

*"42. No subitem 12.4.1, o qual dispõe quanto à "Habilitação Jurídica" se houver participação de Cooperativa acrescentar:*

*No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971."*

30. Acatamos a recomendação:

*"43. Acrescentar um subitem 12.4.1.7 com a seguinte redação:*

*Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."*

31. Acatamos a recomendação:

*"44. No subitem 12.4.3, o qual dispõe quanto à "Qualificação Econômico-Financeira" acrescentar: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."*

32. Avalia-se que as contratações decorrentes do Registro de Preços não envolvem riscos para a Administração que justifiquem a inclusão das exigências referidas no item 45 do Parecer:

*"45. No mesmo subitem 12.4.3 avaliar a pertinência de incluir as condições abaixo, tendo em vista o fato de a contratação ter sido considerada pela Administração como serviço continuado:*

➤ *As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:*

*Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*

➤ *Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

*J*



➤ *Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo ....., de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;*

*a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."*

33. O item 46 do Parecer não se aplica, pois não será admitida a participação de cooperativas.

34. Não acatamos a recomendação:

*"47. No item 13, o qual dispõe "Do Julgamento da Habilitação" avaliar a pertinência de inclusão dos seguintes itens:*

➤ *Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.*

➤ *No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente."*

34.1 No item 31.5 do edital está prevista a prerrogativa de o pregoeiro suspender a sessão. As regras para o desempate também estão contempladas no edital no item 10.4 combinado com o item 13.3.1.

35. Acatamos a recomendação:

*"48. No item 14 intitulado "Dos Recursos" acrescentar no subitem 14.1: "[...] e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso [...]"."*

36. Acatamos a recomendação:

*"49. No item 15, o qual dispõe "Da Homologação" alterar para: "Da Adjudicação e Homologação"."*

37. Acatamos a recomendação abaixo, fazendo a inserção nos itens 17 e 18 e replicando as obrigações no Termo de Referência:

*"50. Nos Itens 17 e 18, os quais tratam, Obrigações da Contratada e da Contratante sugere-se a alteração da redação para: As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência, devendo constar deste último documento as obrigações referidas."*

38. Acatamos a recomendação:

*"51. No item 24, o qual trata "Da Assinatura da Ata" avaliar a pertinência de incluir os itens a seguir:*

➤ *Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a Administração poderá encaminhá-la para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinada no prazo de ..... (.....) dias, a contar da data de seu recebimento.*

➤ Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quanto necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

➤ Será incluído na ata, sob a forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993; dessa funcionalidade no Sistema Comprasnet."

39. Deixamos de acatar a recomendação abaixo, pois conforme artigo 19, inciso XIX da IN SLTI/MPOG nº 4/2008, a regra de garantia da execução contratual deve constar do instrumento convocatório e não no Termo de Referência.

"52. O conteúdo das referências feitas no item 27.2 devem estar descrito (sic) no Termo de Referência."

40. Deixamos de acatar a recomendação do item 53 do Parecer, pois o item 25.3 do edital já traz as definições das exigências de habilitação para o momento da assinatura de contrato e a Cláusula Primeira da Minuta de Contrato reza que "em conformidade com as especificações do edital e de seus Anexos, que o integram e complementam..." (grifamos):

"53. No item 25, o qual dispõe "Da assinatura do Contrato" avaliar a pertinência da inclusão dos itens abaixo:

Previamente à contratação, a Administração realizará consulta "on line" ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.

Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital e anexos.

Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado no prazo de ..... (.....) dias, a contar da data de seu recebimento.

O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração."

41. Acatamos a recomendação:

"54. Criar um item que trate sobre o reajuste do valor contratual, haja vista o fato de o serviço ter sido enquadrado como continuado, as quais deverão estar estabelecidas no Termo de Contrato".

41.1 Será incluído item 32 a seguinte redação: "O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do ..... (adotar o índice). Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste".

42. Acatamos a recomendação:

"55. No item 25, que trata "Da assinatura do Contrato" incluir a seguinte disposição: "As contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013."

43. Acatamos a recomendação:



*"56. Criar um item dispondo "DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO" com o seguinte subitem: Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência. Atentar para que o seu conteúdo esteja todo disciplinado no termo de referência."*

44. Deixamos de acatar a recomendação 57, pois as regras acerca do pagamento estão descritas na forma sugerida pelo demandante e têm correlação com o objeto da contratação e as práticas do mercado fornecedor.

45. Deixamos de acatar a recomendação, visto que a decisão pela suspensão ou não dos prazos será tomada com base no caso concreto:

*"58. No item item 16,(sic) o qual dispõe "Dos Esclarecimentos e Impugnação Do Instrumento Convocatório" sugere-se acrescentar:*

➤ *As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

➤ *As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado."*

46. Acatamos as recomendações:

*"59. No item 31, que trata "Das Disposições Gerais" sugere-se acrescentar:*

➤ *No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

➤ *A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.*

➤ *O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.*

➤ *Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital."*

#### DA MINUTA DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS

47. Não acatamos a sugestão:

*"60. Na "Cláusula Primeira-DO OBJETO "sugere-se colocar na frente da palavra "contratação" a palavra "eventual".*

47.1 Tendo em vista que a Administração não está obrigada a realizar a contratação. Conforme mencionado no item 7, a eventualidade da contratação é característica da essência do registro de preços, sendo dispensável a menção sugerida na descrição do objeto.

48. Acatamos a recomendação:

*"61. Na "Cláusula Terceira - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS" sugere-se a redação seguinte: "[...] 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, não podendo ser prorrogada [...]"*

49. Acatamos a recomendação:

*"62. Na "Cláusula Décima - DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS" sugere-se acrescer que "A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente,*

*em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata”.*

50. Acatamos a recomendação:  
“63. Na “Cláusula Décima Terceira - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” sugere-se acrescentar:

➤ *A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.*

➤ *Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em .... (...) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).”*

#### DA MINUTA DE CONTRATO

51. Acatamos a recomendação:  
“64. Na “Cláusula Quinta - DO VALOR DO CONTRATO” sugere-se acrescentar:

➤ *No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.*

52. Não acatamos a recomendação:  
“65. Na “Cláusula Décima Quarta - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DA PRORROGAÇÃO” em seu parágrafo segundo acrescentar o seguinte requisito: O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração”

52.1 No parágrafo segundo dessa cláusula já está prevista a prorrogação contratual quando comprovadamente vantajosa para a Administração.

53. Acatamos a sugestão:  
“66. Recomenda-se a criação de uma Cláusula prevendo quais serão os critérios de reajuste, já que segundo a Administração a contratação em questão refere-se à um serviço continuado. Sugere-se os seguintes itens: O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do ..... (adotar o índice). Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste”.

54. Acatamos a recomendação:  
“67. Na “Cláusula Décima Quinta - Da Rescisão Contratual” acrescentar que: A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

- *O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:*
- *Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;*
- *Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;*
- *Indenizações e multas.”*

55. Acatamos as recomendações:



“68. *Recomenda-se acrescentar a seguinte Cláusula:*

**CLÁUSULA XXXX – DAS VEDAÇÕES**

- *É vedado à CONTRATADA:*
- *Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;*
- *Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.”*

56. Acatamos as recomendações:

“69. *Recomenda-se acrescentar a seguinte Cláusula:* **CLÁUSULA –**

**ALTERAÇÕES**

- *As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.”*

---

**CONCLUSÃO**

57. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento desta nota técnica ao Diretor desta Central de Compras e Contratações para apreciação e, caso aprovado, autorização para deflagração da licitação e publicação do edital.

Brasília, 08 de dezembro de 2014.



---

**IRENE SOARES DOS SANTOS**

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor da CENTRAL para manifestação.

Brasília, 08 de dezembro de 2014.



---

**VIRGÍNIA BRACARENSE LOPES**

Coordenadora-Geral

EMERGENCY  
SERVICES  
UNIT